



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04911/10

Constitucional. Administrativo. Orçamentário. Câmara Municipal de Santana de Mangueira. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0559/2011 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 0030 /2012

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 02/08/2011, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, então Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, do exercício de 2010, emitindo o seguinte ato formalizador, cuja publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deu em 22/08/2011:

Acórdão APL TC 0559/2011, nos seguintes termos:

- I) **Considerar** o atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- II) **Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo;**
- III) **Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Srº Sebastião Salustiano de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- IV) **Comunicar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;**
- V) **Recomendar a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal.**

As principais irregularidades lastreadoras da declinada decisão são assim listadas:

1. Despesa com 13º salário não contabilizada;
2. Déficit orçamentário;
3. Comprovação de publicação dos RGF's em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para este Tribunal;
4. Despesas não licitadas;
5. Processo licitatório não informado ao sistema SAGRES;
6. Gasto com folha de pagamento ultrapassando o limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
7. Despesas com pessoal não comprovadas;
8. Repasse ao INSS não comprovado;
9. Controle patrimonial incompleto e desatualizado;
10. Contratação de servidores sem o procedimento do concurso público;
11. Prejuízo financeiro para o município em virtude do não repasse tempestivo ao INSS.

Inconformado com a decisão, em 08/09/2011, o Senhor Sebastião Salustiano de Sousa, interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. nº 16.461/11) anexado aos autos às fls. 214/224, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

O Órgão Técnico deste Tribunal, mediante o Grupo Especial de Auditoria, registrou em seu relatório (fls. 237/241), que o Recorrente não trouxe novos fatos ou documentos aos autos, contudo, considerando que a simples formulação do recurso demanda sua apreciação, o GEA analisou a peça recursal apresentada concluindo pela manutenção de todas as irregularidades ensejadoras da decisão atacada, sugerindo, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

O Ministério Público, através de Parecer de nº 0034/12 (fls. 243/246), da lavra do Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, manifestou-se, após apresentar fundamentos legais consubstanciados na doutrina, em preliminar, **pelo conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **pela improcedência** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-559/2011**.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

“Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;”(grifei)

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

“Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.”(grifo nosso)

Da dicção dos dispositivos suso extraí-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora manejada pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 22/08/2011, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 24/08/2011, terminando o prazo no dia 07/09/11. Como o dia em questão é feriado, o prazo legal estende-se até o dia seguinte, dia 08/09/11, data que registra o TRAMITA, foi protocolada a peça recursal, desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

Quanto ao mérito, é imperioso esclarecer que a irresignação não se mostrou hábil para elidir as máculas ensejadoras da aplicação da coima, devendo a sansão ser mantida nos termos do Acórdão exarado.

Feita as explanações pertinentes, voto, em estreita sintonia com o Órgão Auditor, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos consubstanciados no Acórdão APL TC-559/2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04911/10, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto mantendo-se intactas as decisões contidas no **Acórdão APL TC nº 0559/2011**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Martinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 25 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL